

DJ Nr. 118 do dia 26/06/2009

Rel/8235 - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO

Classe: **Rel**
Procedência: **DISTRITO FEDERAL**
Relator: **MIN. ELLEN GRACIE**
AGTE.(S) - CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON
ADV.(A/S) - JANNIRA LARANJEIRA SIQUEIRA CAMPOS
AGDO.(A/S) - MÁRIO SÉRGIO FERNANDEZ SALORENZO
ADV.(A/S) - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS
Partes **INTDO.(A/S) - JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA**
DO DISTRITO FEDERAL (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.34.00.36819-0)
INTDO.(A/S) - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2009.01.00.024508-0)
INTDO.(A/S) - RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.01.00.026811-5
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO |
Entidades Administrativas / Administração Pública | Conselhos Regionais de
Matéria: **Fiscalização Profissional e Afins | Eleições**
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Atos Processuais | Nulidade |
Reserva de Plenário

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Conselho Federal de Economia da decisão que negou seguimento à presente reclamação (fls. 122-129). 2. A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 29.5.2009, sexta-feira (certidão de fl. 130), exaurindo-se o decêndio legal (art. 317, caput, do RISTF, c/c art. 188 do CPC) em 10.6.2009, quarta-feira. A petição eletrônica foi recebida, pelo sistema e-STF, tempestivamente, em 10.6.2009 (certidão de fl. 134). Entretanto, os originais da petição do agravo regimental foram apresentados somente em 16.6.2009, terça-feira (fl. 131), portanto, extemporaneamente, nos termos dos arts. 2º, caput, da Lei 9.800/99, e 5º, caput, da Resolução STF nº 287, de 14.4.2004. É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que o quinquídio previsto no art. 2º, caput, da Lei 9.800/99 é contínuo ao término do prazo para a interposição do recurso, ainda que seu início não recaia em dia útil. Nesse sentido destaco trechos das seguintes ementas de acórdãos proferidos por ambas as Turmas desta Corte: “ (...) 1. Interposto o recurso por fac-símile no prazo legal, impõe-se que a petição original seja apresentada dentro do quinquídio adicional instituído pelo art. 2º da Lei n. 9.800/99, sob pena de ser considerado intempestivo ou inexistente. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a contagem do prazo para a apresentação da petição recursal original é contínua e improrrogável. (...)” (Agravo de Instrumento 647.239-AgR/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJE 08.5.2009, negritei) “ EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO - IMPRORROGÁVEL E CONTÍNUO - PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. 2. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. 1. O aresto embargado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800, de 16.05.1999, é improrrogável e contínuo. Precedentes: AIs 586.340-AgR e 421.944-AgR-ED-ED, de minha relatoria; AI 394.934-AgR-ED, da relatoria do ministro Carlos Velloso; HC 88.894, da relatoria do ministro Cezar Peluso; e AI 489.405-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (...)” (Agravo de Instrumento 598.002-AgR-ED/SP, rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJE 06.3.2009, destaqueei) “ (...) I - O prazo de que trata o art. 2º da Lei 9.800/99 é improrrogável e contínuo, não se aplicando, portanto, a regra do art. 184 do CPC, o qual dispõe sobre o início da contagem de prazos processuais novos. Precedentes. (...)” (Agravo de Instrumento 671.565-AgR-ED/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 26.9.2008, negritei) “ (...) 2. O prazo adicional de 5 dias, previsto na Lei n. 9.800/99, é contínuo e preempatório, ainda que o seu início não recaia em dia útil. Precedentes. (...)” (Agravo de Instrumento 665.868-AgR-ED-AgR/AC, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 18.4.2008, destaqueei) “1. Oposição dos declaratórios via fac-símile dentro do prazo recursal, porém sem a apresentação dos originais no quinquídio previsto no caput do art. 2º da Lei 9.800/99, período esse que é inadiável e contínuo ao término do

tempo para a interposição do recurso, o que impede o seu prosseguimento. (...)” (Agravo de Instrumento 454.147-AgR-ED-ED/SP, de que fui relatora, Segunda Turma, DJ 17.3.2006, negritei) Ademais, ao julgar o Agravo de Instrumento 588.718-AgR/GO, Segunda Turma, o eminente relator, Ministro Gilmar Mendes, consignou: “(...) Ao contrário do que sustenta a agravante, o prazo previsto na Lei no 9.800, de 1999, é contado como uma prorrogação de prazo, não sendo aplicável ao caso o art. 184 do Código de Processo Civil, o qual se refere ao início da contagem de prazos processuais novos, não se reportando à contagem dos prazos prorrogáveis. Nesse sentido, o AgRRE 392.604, 1a T. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 09.09.05, no qual restou consignado ‘ressalte-se que o início do prazo adicional é improrrogável e contínuo ao término do prazo para a interposição do recurso’. (...)” (DJ 08.9.2006, destaquei) Com base nesse entendimento, já consolidado pela jurisprudência iterativa desta Suprema Corte, verifico que os originais da petição do agravo regimental interposto pelo Conselho Federal de Economia deveriam ter sido apresentados até 15.6.2009, segunda-feira.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2009.

Ministra Ellen Gracie Relatora